

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.357 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: PAULO EMILIO DERENUSSON
ADV.(A/S)	: PAULO EMILIO DERENUSSON
AGTE.(S)	: SERGIO AUGUSTO FREITAS
ADV.(A/S)	: SERGEI COBRA ARBEX
ADV.(A/S)	: FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ VITOR MARQUES DIAS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: LEANDRO VIANA PARANHOS
ADV.(A/S)	: RITA MARIA CAETANO DE MENEZES
INTDO.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO FREITAS
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE HENRIQUE BORTOLETTO IZIDORO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis o teor da decisão agravada (Doc. 1183):

Trata-se de Agravos em Recursos Extraordinários interpostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, resumido na seguinte ementa (Doc. 912): Apelação. Crimes de organização criminosa, usurpação de função pública, fraude à licitação, dispensa indevida de licitação e uso de documento falso. Sentença condenatória. Recurso das defesas de Carlos, Sergio, Paulo Emilio, Afonso e Leandro. PRELIMINARES. 1. Sentença que se mostra hígida sob o aspecto formal. Preliminar rejeitada. 2. Não é caso de deslocamento da competência para a Justiça Federal. Não basta a simples existência de recursos oriundos de ente federal para prorrogar a competência, ainda mais se presentes

também recursos próprios do Município, afigurando-se necessária a verificação do órgão ao qual é realizada a prestação e contas da utilização da referida verba (entendimento do Superior Tribunal de Justiça). Além disso, as fraudes ocorreram em evidente prejuízo ao interesse do Município, pois, conforme se expenderá adiante, as contratações eram direcionadas e superfaturadas, prescindindo do melhor custo-benefício. O bem jurídico substancialmente lesado nos delitos foi o erário público municipal. No contexto dos ilícitos, se efetivamente se deu algum dano ao patrimônio da União, trata-se de um fato absolutamente acessório. Vale dizer, tem-se uma situação que, dentro de um quadro de razoabilidade, não provoca a incidência da regra prevista no artigo 109, IV, da Constituição Federal, de molde a firmar a competência da Justiça Estadual. [...]

14. Penas que comportam redução. Apelos parcialmente providos, com aplicação da regra prevista no artigo 580, do Código de Processo Penal para os acusados Geandro e Elisabete. Correção de erro material na parte dispositiva da sentença em relação ao réu Afonso. Consta dos autos, em síntese, que o recorrente SÉRGIO AUGUSTO FEITAS foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no artigo 328, parágrafo único, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal; no crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 29 do Código Penal, por cinco vezes; no crime descrito no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, por quatro vezes; no crime descrito no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/12; todos na forma do art. 69 do Código Penal (Doc. 784). A seu turno, o recorrente PAULO EMÍLIO DERENUSSON foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, 16 (dezesesseis) anos e 11 (onze) meses de detenção, em regime

inicial semiaberto, e ao pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, por três vezes; no crime descrito no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, por duas vezes; no crime descrito no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/12; todos na forma do art. 69 do Código Penal (Doc. 784). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conheceu parcialmente das apelações interpostas pelos recorrentes, para reduzir a pena de (Doc. 912, fl.179): Sérgio Augusto Freitas para, 8 anos e 11 meses de reclusão, 15 anos, 8 meses e 12 dias de detenção e pagamento de 96 dias-multa, (iii) de Paulo Emílio Derenusson, para 4 anos e 8 meses de reclusão, 11 anos e 1 mês de detenção e pagamento de 59 dias-multa. O recorrente SÉRGIO AUGUSTO FEITAS interpôs Recurso Extraordinário, com amparo no art. 102, III, “a”, da CF/1988, alegando que o acórdão proferido pelo TJSP afrontou o teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (Doc. 930). Nas razões recursais, aduz a defesa que “como se não bastasse nenhum fato novo ter ocorrido após o ajuizamento da primeira ação, na denúncia não há mínima individualização das condutas dos acusados, apenas suposições que se repetem sem qualquer descrição dos fatos que configurariam a prática dos crimes”(Doc. 930, fl. 13) Afirma, ainda, que “[e]m havendo ausência de definição concreta das supostas condutas criminosas praticadas pelo Recorrente, impossibilita-se a efetivação da ampla defesa e do contraditório, vez que para o exercício da defesa, é necessário que se saiba objetivamente os fatos imputados na exordial acusatória.”(Doc. 930, fl. 15). Argumenta que “as provas obtidas por meio das buscas e apreensões em questão devem ser declaradas ilícitas, assim como, por derivação, todos os demais atos praticados neste processo criminal, ordenando-se imediatamente o desentranhamento do processo e a restituição dos bens ilegalmente apreendidos, nos termos do artigo 157, e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, em respeito ao devido

processo legal.”(Doc. 930, fl. 31) Por fim, a defesa solicitou o conhecimento e o provimento do recurso (Doc. 930, fls.35-39). A defesa de PAULO EMÍLIO DERENUSSON interpôs Recurso Extraordinário, com amparo no art. 102, III, “a”, da CF/1988, alegando que o acórdão proferido pelo TJSP afrontou o teor do art.5º, LV, e art.Artigo 109, IV, ambos da Constituição Federal (Doc. 932). Sustenta a defesa que “o venerando acórdão violou frontalmente o previsto no artigo 5, LV da Constituição Federal, requerendo seja reconhecido a ofensa para anular o processo desde a resposta á acusação, franqueando integralmente os referidos processos licitatórios, para que o recorrente possa apresentar sua resposta à acusação”(Doc. 932, fl.11). Salienta, ainda, que “o acórdão viola o artigo 5, LV da CF/88 ao querer impor ao acusado o ônus de identificar e-mails de mais de quatro anos antes do prazo para responder à acusação e, juntá-los no processo como meio de defesa. A hipótese é teratológica Excelência. ”(Doc. 932, fl. 13). Argumenta que “Se tudo isso não bastasse, a conclusão de falta de interesse federal apto a deslocar a competência é manifestamente equivocada. Como demonstrado acima, em ambos os casos, há interesse federal na aplicação das referidas verbas (art. 109, IV da CF/88), já que o texto constitucional atribuiu à União função supletiva e redistributiva em matéria educacional, bem como o interesse na universalização de um padrão mínimo de qualidade de ensino, nos termos do §1º do artigo 211 da CF/88”(Doc. 932, fl.26). E, ao final solicita o conhecimento e o provimento do recurso (Doc.932, fls. 27). O Tribunal estadual inadmitiu os recursos extraordinários (Docs. 961 e 962). Nos Agravos, os recorrentes reiteram os argumentos expostos na petição inicial dos Recursos Extraordinários (Docs. 970 e 972). Ressalto que houve interposição de Recursos Especiais (Docs. 928 e 934), os quais foram inadmitidos na origem (Docs .960-962). Houve a interposição de Agravos (Docs. 968 e 974), não conhecidos pelo Ministro relator no STJ (Doc. 1080), as partes interpuseram, ainda, agravos regimentais, os quais foram inadmitidos pelo

Superior Tribunal de Justiça (Doc. 1091). É o relatório. Decido. Tendo em vista a similitude das razões recursais, passo à análise conjunta dos Recursos Extraordinários. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgRsegundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012). Eis o fundamentos de SÉRGIO AUGUSTO FEITAS para sustentar a Repercussão Geral da matéria (Doc.

930): Sem embargo, cumpre ressaltar que a partir da Emenda Constitucional 45/2004, também conhecida como a “Reforma do Judiciário”, foi instituída a Repercussão Geral como instrumento processual a fim de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal estabeleça os Recursos Extraordinários que irá julgar, a partir de critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Nesse sentido, o artigo 1.035 do Código de Processo Civil regulamenta a matéria da Repercussão Geral no julgamento dos Recursos Extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal. (1) Assim, conforme detalha a doutrina teremos as seguintes modalidades de repercussão geral: “i) repercussão geral jurídica: a definição da noção de um instituto básico do nosso direito, ‘de molde que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente’; (ii) repercussão geral política: quando ‘de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais’; (iii) repercussão geral social: quando se discutissem problemas relacionados ‘à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações’; (iv) repercussão geral econômica: quando se discutissem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais.” (2) A toda evidência, o caso em tela configura hipótese de repercussão geral jurídica, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ora recorrida materializa-se em relevante e perigoso precedente, configurando nítida violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) e determinação de competência exclusiva da Justiça Federal da presente ação penal (artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal), com implicação direta na liberdade e segurança jurídica. Portanto, uma vez demonstrados os pressupostos de admissibilidade e verificada a relevância da questão constitucional discutida e consequente repercussão geral,

impõe-se o conhecimento do presente Recurso Extraordinário. Por oportuno, transcrevo também os fundamentos do réu PAULO EMÍLIO DERENUSSON (Doc. 932): F – Repercussão Geral. Nos termos do disposto no artigo 1035, § 3º do Código de Processo Civil, haverá repercussão geral sempre que o acórdão impugnado contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, os dois pontos que o aresto estadual violou da Constituição Federal – Artigo 5, LV e artigo 109, IV da Constituição Federal de 1988, possuem súmula e jurisprudência dominante nesta Corte. No primeiro caso, a Súmula 14 do STF é clara ao dispor que: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”. No segundo caso, o acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou, analisando violação do artigo 109, IV da CF/88, que compete ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal julgar ações penais por malversação de verbas do FUNDEB, nos termos do acórdão proferido nos autos da Ação Originária n. 1109 São Paulo.

[...] Logo, entende o recorrente estarem preenchidos os requisitos do artigo 1035, §3º, I do Código de Processo Civil. Em que pese o esforço argumentativo dos recorrentes, entendo não ter havido demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, sendo incabível o seguimento dos Recursos Extraordinários. Além disso, o recorrente SERGIO AUGUSTO FREITAS não abriu tópico específico para sustentar a repercussão geral da matéria. Ainda que superados esses graves óbices, as teses defensivas não seriam acolhidas. A propósito, transcreve-se o voto condutor do acórdão, no ponto que interessa (Doc. 912): O réu colaborador Leandro, ao ser ouvido em juízo, relatou que sua empresa chegou a Igarapava em 2014. Conversou com Carlos, pois havia uma empresa que prestava o serviço e ia parar. Carlos o direcionou a Sergio, para

tratar dos detalhes dos contratos, cujo objeto era transporte escolar. Ficou combinado que o declarante passaria a prestar o serviço e pagaria a Sergio um “retorno”. Esse “retorno” seria pago sobre o valor que recebia pela prestação do serviço. Esse acerto ocorreu antes do procedimento licitatório. Pegou outras cotações com amigos empresários para apresentar ao Município. Isso estava combinado com Sergio. Levava as cotações ao setor de licitações. Os valores do orçamento já estavam ajustados. Nos pregões os outros empresários não compareciam, ia apenas o declarante. Usou certidões falsas porque tinha dívidas com a Receita. Não se recorda quem eram as pessoas que realizaram a falsificação. Tinha contrato de transporte universitário de Uberaba, Franca e o contrato de transporte interno escolar. Posteriormente teve o contrato de transporte da saúde, de Elisabete. Sergio o chamou um dia e pediu para que assumisse esse contrato para Elisabete. Quanto a esse contrato, nunca recebeu nada. Recebia o valor, descontava o imposto da nota e repassava tudo para Elisabete. No tocante aos procedimentos de dispensa, quando chegava na Prefeitura já estava tudo pronto no setor de licitações, pelo qual eram responsáveis Geandro e Rodrigo. Elisabete cuidava dos pagamentos, falava com ela somente para receber. Os procedimentos de dispensa já estavam acertados previamente. Nunca conversou com Sergio dentro da Prefeitura. Reportavase a Sergio por ordem de Carlos. Os casos de prorrogação contratual também aconteciam nos mesmos moldes. Entregava o “retorno” para Sergio na casa dele. Antes de vir para Igarapava vivia em Pedregulho e trabalhava no ramo de transportes, inclusive para a Prefeitura. Soube que a empresa Líder não iria mais prestar serviço em Igarapava e decidiu tentar. Um deputado estadual chamado Gilson de Sousa apresentou-o a Carlos. [...] O procedimento foi iniciado em 26.03.2013 mediante solicitação de licitação emitida pela diretora do Departamento Municipal de Saúde (fls. 3642/3645) e autorizado em ordem de serviço assinada por Carlos em 27.03.2013 (fls. 3646). Em 01.04.2013 foi expedido ofício ao Departamento Municipal de Finanças solicitando informação acerca de disponibilidade orçamentária, respondido no mesmo

dia (fls. 3647). A minuta do edital também foi elaborada no dia 1º de abril (fls. 3661). Houve a emissão de parecer jurídico por Paulo Emílio em 02.04.2013 (fls. 3700/3702), manifestando-se pela regularidade do procedimento. Conforme a certidão de fls. 3704, a publicação do edital no mural de publicações da Prefeitura também ocorreu no dia 02.04.2013. O pregão foi realizado no dia 15.04.2013, conforme ata de fls. 3715/3719, e homologado por Carlos em 22.04.2013 (fls. 3720), com assinatura do contrato em 24.04.2013 (fls. 3731). Quanto à solicitação de licitação, a testemunha Beatris, diretora do Departamento Municipal de Saúde, confirmou tê-la subscrito, sem qualquer conferência de dados, mas não foi a responsável por sua elaboração. [...] Os acusados Carlos, Sergio, Geandro, Elisabete e Leandro foram condenados pelo delito previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, c.c. artigo 29 do Código Penal em razão de, nos meses de agosto e setembro de 2014: (i) Carlos ter dispensado licitação fora das hipóteses previstas em lei e deixado de observar as formalidades pertinentes; (ii) os demais concorreram, previamente ajustados, com unidade de desígnios e mediante auxílio material e moral, tendo Leandro se beneficiado da dispensa ilegal para celebrar contrato com o Município. A prova amealhada aos autos descortina que a Dispensa nº 03/2014 não passou de um expediente utilizado pelos réus para conferir aparência de legalidade à contratação da empresa Transportadora Paranhos Ltda, pertencente ao réu Leandro. [...] Os acusados Carlos, Sergio, Geandro, Paulo Emilio, Elisabete e Leandro foram condenados pelo delito previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, c.c. artigo 29 do Código Penal em razão de: nos meses de julho a agosto de 2016, (i) Carlos ter dispensado licitação fora das hipóteses previstas em lei e deixado de observar as formalidades pertinentes; (ii) os demais concorreram, previamente ajustados, com unidade de desígnios e mediante auxílio material e moral, tendo Leandro se beneficiado da dispensa ilegal para celebrar contrato com o Município. Ainda tendo como referência os serviços adjudicados no âmbito do Pregão Presencial nº 19/2014, e em continuidade às fraudes perpetradas mediante a Dispensa nº 01/2016, o objeto da Dispensa nº 03/2016 referiu-se à contratação

de serviços de transporte escolar para as linhas 16 e 17 do Lote 02 (já contratadas emergencialmente por meio da Dispensa nº 01/2016), bem como serviços de transportes referentes às demais linhas, em virtude da rescisão contratual fraudulenta levada a efeito pela empresa “Pastrans”. [...] 18.2. Do acusado Sergio. a) Crime previsto no artigo 328, parágrafo único do Código Penal. A pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal, patamar por demais elevado. O d. magistrado considerou (i) a elevada culpabilidade das condutas, visto que o réu praticou os delitos prevalecendo-se do seu mandato eletivo, violando a confiança depositada pela maioria dos eleitores do Município e (ii) as consequências dos delitos, pois os atos praticados em usurpação da função pública ocasionaram severos prejuízos financeiros ao Município, o que não desborda de um quadro de razoabilidade. Contudo, quanto aos motivos e às circunstâncias dos crimes, também valorados pelo d. magistrado, verifica-se que já se encontram abarcados pelo próprio tipo penal. [...] e) Do concurso de crimes. Aplicado o concurso material entre os delitos de fraude à licitação, dispensa ilícita de licitação e organização criminosa, chega-se a uma pena final de 4 anos e 8 meses de reclusão, 11 anos e 1 mês de detenção e pagamento de 59 dias-multa. Ante a razoável condição financeira do réu que é advogado e milita há vários anos em diversas comarcas da região, cada dia-multa foi estabelecido em 1 salário mínimo vigente à época do primeiro dos crimes, o que não desborda de um quadro de razoabilidade. Considerando o “quantum” das reprimendas e as circunstâncias desfavoráveis, adequada a fixação do regime inicial semiaberto para as penas de detenção, que ultrapassam em muito o patamar de quatro anos, e correta a fixação do regime inicial semiaberto para as penas de reclusão, pois situam-se entre quatro e oito anos, além de o réu ser primário. Panorama que obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, bem como a concessão de “sursis”. Efetivamente, o Tribunal de origem, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, não reconheceu as nulidades alegadas pela defesa. Trata-se de matéria situada no contexto normativo

infraconstitucional, de forma que eventuais ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento dos referidos apelos. Além do mais, a reforma do aresto passa, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Extraordinário, conforme Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: TEMAS 339 E 660. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 1616193 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08-09-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-09-2026 PUBLIC 10-09-2026) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGOU SEGUIMENTO AOS AGRAVOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Logo, não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental.
É como voto.